



STATE BUILDING & FRAGILITY MONITOR

INSTITUTO DO ORIENTE

EDIÇÃO 1

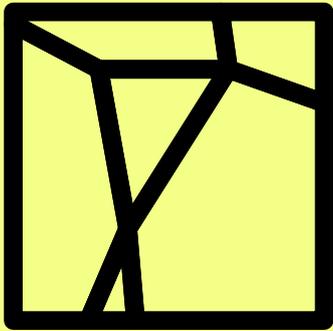
JULHO



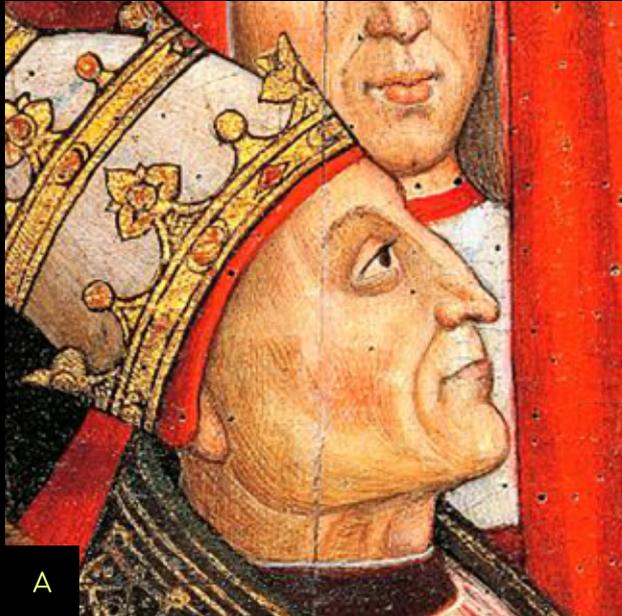
INDEPENDÊNCIA NA COMUNIDADE INTERNACIONAL

DA SUPREMACIA DO PAPADO
À HEGEMONIA DO
ESTADO - NAÇÃO

2018



STATE BUILDING & FRAGILITY MONITOR



A



B



C



D

FICHA TÉCNICA

COORDENADOR DO PROJECTO NUNO CANAS MENDES

COORDENADOR DA EDIÇÃO RUBEN ABRANTES

DESIGN EDITORIAL BRUNO DE CAMPOS

LINKS DAS IMAGENS A : <https://cnn.it/2mRyM0s>

B : <https://visit.un.org/ru>

C : <https://bit.ly/2v1bv0o>

D : <https://bit.ly/2ve2QY1>

EDIÇÃO - 1

INDEPENDÊNCIA NA COMUNIDADE
INTERNACIONAL
DA SUPREMACIA DO PAPADO À HEGEMONIA
DO ESTADO - NAÇÃO

ÍNDICE

- | | |
|----|--|
| 3 | EDITORIAL
Prof. Dr. Nuno Canas Mendes |
| 4 | O PAPA COMO
LEGITIMADOR DO PODER
DO SÉC. V AO SÉC. XVI
Ruben Abrantes |
| 7 | O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO
DAS NAÇÕES UNIDAS NOS PROCESSOS
DE INDEPENDÊNCIA
Prof. Dr. Maria Francisca Saraiva |
| 10 | A DANÇA ORIENTAL DA SOBERANIA
TAIWAN E O LIMBO DA INDEPENDÊNCIA
Simão Pereira |
| 13 | DE JURE: A SOBERANIA NO CASO
DA PALESTINA
Catarinha Ramalho |

EDITORIAL

O relançamento da newsletter ocorre num contexto de mudança da organização e conceção gráfica que procuram espelhar um novo período da publicação. Doravante procura-se cumprir a regularidade da disponibilização dos artigos, evitando intermitências, e organizá-los tematicamente, contando com artigos de fundo quer de professores e investigadores quer de alunos interessados neste domínio tão transversal que é a construção e a fragilidade dos Estados, nas suas diversas manifestações e casos, *urbi et orbi*. Por este motivo, aborda-se neste número o tema da independência dos Estados, num momento em que autodeterminação, nacionalismos e separatismos têm um enorme protagonismo na agenda internacional, o que aliás se afigura uma realidade cada vez mais próxima de nós, com a Catalunha aqui tão perto.

Nesta edição apresentam-se artigos de Ruben Abrantes sobre a importância histórica da figura do Papa como autoridade legitimadora dos Estados (dos séculos V a XII), de Maria Francisca Saraiva sobre as Nações Unidas e o papel que tem desempenhado nos processos de independência, de Simão Pereira sobre a peculiaridade da situação de Taiwan e, por último, de Catarina Ramalho sobre a sempre polémica questão da soberania no caso da Palestina.

Neste novo momento do "State-Building & Fragility Monitor" estreia-se na seleção de textos, estruturação e layout, o Ruben Abrantes (em colaboração gráfica com Bruno de Campos), recém-licenciado em Relações Internacionais, que abraçou com todo o entusiasmo e empenho este projeto. Agradeço ao Ruben e a todos os autores a qualidade e o interesse do número que damos agora "à estampa".

NUNO CANAS MENDES



NUNO CANAS MENDES

PROF. ASSOCIADO
PRESIDENTE DO INSTITUTO
DO ORIENTE

Professor Associado no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) da Universidade de Lisboa (UL), e na Academia de Polícia. A sua principal área de investigação são as Relações Internacionais, Diplomacia e Nacionalismo, State-Building e Integração Regional no Sudeste Asiático e o Nacionalismo em Timor-Leste.

ncm@iscsp.ulisboa.pt



RUBEN ABRANTES

LICENCIADO
RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Licenciado em Relações Internacionais pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) da Universidade de Lisboa (UL). Membro da PACTA, revista de Relações Internacionais do ISCSP, entre 2017 e 2018, tendo publicado o artigo "A face eclipsada do crescente". Estagiário do projecto "State Building and Fragility Monitor".

rubenabrantest97@gmail.com

O PAPA COMO LEGITIMADOR DO PODER DO SÉC. V AO SÉC. XII

No início da formação da cristandade, a Igreja Católica recebera um reconhecimento muito reduzido por parte das autoridades locais e sobretudo pelo próprio Império Romano. Quando, durante a governação de Públio Valeriano (253-260 d.C.), se iniciou as perseguições aos cristãos tendo como pretexto o "respeito pelos costumes dos ancestrais (mos maiorum) e à unidade religiosa e moral da coletividade" (Silva, 2011:33), a Igreja deixou de ser ignorada e tornou-se alvo das acções imperiais que temiam o avanço religioso que poderia abalar toda a sociedade romana. A conversão de Constantino ao cristianismo (312 d.C.) e a tolerância religiosa através do Édito de Milão¹ fez com que a presença do catolicismo no mundo tenha mudado drasticamente. A partir daí o mundo nunca mais seria o mesmo.

O aumento do poder do catolicismo aconteceu de uma forma bastante rápida. Começou numa pequena casa, sendo esta o ponto de encontro dos crentes, mas ao crescer iniciou o estabelecimento de uma hierarquia onde figuravam os padres e os bispos, estes últimos eram os dirigentes das dioceses em que se inseriam. Com o passar dos tempos, os fiéis cristãos já ultrapassavam em número os membros das outras religiões e começavam a expandir-se para outras regiões do mundo (como a Pérsia, a Índia, o Norte de África e a Europa dos "bárbaros") foi então necessário a implementação de uma nova hierarquização que culminou no aparecimento de novas figuras a juntar-se às já existentes. Apareceram então os arcebispos e os cardeais. Toda a hierarquia católica romana convergia na figura do Papa², este que seria o bispo de Roma assim como o líder máximo da Igreja Católica, personificando o apóstolo São Pedro.

À medida que o seu poder se ia cimentando também o território que controlava na península itálica aumentava, tornando-se "administrador do território circunscrito a Roma"³ e pouco depois "verdadeiro senhor da Itália central" (AA.VV., 1962:74). Ou seja, os Papas não só possuíam o poder espiritual sobre os povos de toda a Respublica Christiana⁴ mas também o poder temporal sobre uma porção de território. Os Estados Pontifícios tornaram-se assim uma potência internacional.

Em 492, o Papa Gelásio I sobe ao trono papal. Na sua primeira declaração afirma que há uma separação de poderes entre ambos os governantes: um do reino material e o outro do reino espiritual. Citando-o: "são dois, ó Augusto, os poderes que regem o Mundo: a autoridade sagrada dos bispos e o poder real" (AAVV, 1970:40). Os princípios aqui enunciados confirmam então que existe uma divisão destes poderes. Foi com esta doutrina eclesial que o Papa conseguiu iniciar o seu poder por toda a Europa cristã, contudo

¹ O catolicismo foi reconhecido *collegium licitum* através deste édito, "mas só com Teodósio e com a sua legislação adquiriu a posição de relevo e privilégio que iria conservar por muitos séculos" (AAVV, 1970:40).

² Inicialmente tinha como significado "pai" mas depois passou a designar o chefe da igreja católica.

³ "Desde a época do Papa São Leão I Magno (440-461), o Ducado Romano era controlado pelo papado", sendo que estes também contavam com doações territoriais por parte de particulares. Isto veio a constituir o chamado "Patrimonium Sancti Petri" (Carletti, 2010:1)



exercendo-o com muitas limitações.

No início da idade medieval o papado era o único a poder conferir o estatuto de imperador aos que tinham possibilidade de conseguir este título, foi o caso dos reis Francos e dos imperadores do Sacro Império Romano Germânico, pois seria a única possibilidade de possuírem um título de pleno direito e não apenas de facto. “Assim quando um imperador morria, competia ao papa decidir que devia suceder-lhe com aquele título” (AA.VV., 1960:82). Só o simples facto de ser este o único responsável pela atribuição do título de imperador cristão e de legitimador do poder político que este exercia sobre os seus súbditos, conferia à Igreja e ao papa uma grande quantidade de poder. O exercício de poder e legitimidade era usado por Roma através das mais variadas estratégias, a saber: (1) a interpretação literal da passagem bíblica de Jeremias 1:10 (Deus confirma o seu poder de destruição e criação, agindo como um Deus interventivo e todo poderoso sobre as coisas terrestres) que é usada a partir do papa João III (561-574); (2) a influência sobre todos os povos da Europa cristã, através da República Christiana, como unificadora de todas as nações do mundo agindo sobre elas como sua mãe e líder; (3) a ação do ensino, da moral, e da cultura ligadas à cristandade, e passadas de geração em geração, enformando a vida dos Homens; (4) o papel que o papa reivindicou para si como vigário de Cristo e chefe de toda a igreja católica (“principatus sobre todas as nações do mundo”) não esquecendo as ideias de *auctoritas*, *magisterium* e *ministerium*. Este poder viria a sofrer alterações quando se estabelece a liderança de Otão I sobre o Sacro Império Romano Germânico, no século X, o que leva a um aumento de influência do império para com os pontífices, nomeando-os e depondo-os a seu bel-prazer (AA.VV., 1960:83).

Com a chegada do século XI e as reformas do Papa

**“ SE ATÉ ENTÃO,
O IMPÉRIO DOMINARA
A IGREJA, DAQUELE
MOMENTO EM DIANTE,
A RELAÇÃO INVERTEU-SE ”**

[Carletti, 2010:7]

Gregório VII houve uma transformação do poder papal e da autoridade da Santa Sé (Boureau, 2006:32). O papa chamava a si uma ecclesia cada vez mais centralizada que não dependesse dos poderes reais. É nesta senda que se inicia a “questão das investiduras”. É decretado o fim da nomeação dos bispos, pelos reis, e por motivos políticos, sendo que apenas a autoridade eclesiástica o podia fazer. Finalmente em 1122 o papa e o imperador, através de uma concordata, reconheceram formalmente o direito do papa nomear os bispos, instaurando o chamado *Dictatus papae*. A partir daí duas personagens incarnam e orientam a Cristandade: O Papa e o Imperador. O poder absoluto da Igreja conhecia o seu expoente máximo, entre 1160 e 1303, sob o poder de Inocêncio III até Bonifácio VIII, baseado na centralização hierárquica da Igreja Católica, da instituição

da lei sobre o édito papal (Boureau, 2006:34), e a eleição papal pelos cardeais e não pelo imperador ou pelos bispos. “Se até então, o Império dominara a Igreja, daquele momento em diante, a relação inverteu-se” (Carletti, 2010:7). O século XII foi determinante. Primeiramente, devido ao renascimento do direito romano que transformou a “monarquia cristocêntrica” numa

“realeza juscêntrica” (Antunes, 2006:54-55). O rei torna-se uma persona pública utilizando os bens já como não sendo seus mas da comunidade nacional que administra como *publica utilitas*. Ou seja, deixa de haver o Rei detentor do Estado coadjuvado pelos sacerdotes eclesiásticos e passa a existir o rei como zelador do bem comum e guia máximo da Estado, onde agora vigora o poder da legislação e dos *sacerdotes justitiæ*. De acordo com Antunes, a “sotaina do sacerdote era agora substituída pela toga do advogado” (2006:56). O desenvolvimento do belicismo, resultado da melhoria do armamento e aumento dos exércitos, fundou inúmeros novos territórios conquistados pela força da guerra, fazendo assim nascer muitos Estados-Nação (Dina-

4 “(A) reunião de todos os cristãos formava uma única República – *omnium christianorum una respublica est*” (Antunes, 2006:44)

“ OS ESTADOS NACIONAIS COMEÇAM ENTÃO A RECLAMAR PARA AS SUAS INSTITUIÇÕES O MESMO QUE ERA ATRIBUÍDO À IGREJA, MARCANDO ASSIM O INÍCIO DO REI COMO IMPERADOR DO SEU PRÓPRIO REINO ”

[Antunes, 2006:46]

marca, Noruega, Suécia, Polónia, Hungria e a Inglaterra).

O estado emerge assim como uma entidade secular, com uma sede de poder cada vez maior e onde a soberania papal ganha cada vez menos adeptos entre as elites europeias. O papa começa então, lentamente, a possuir cada vez menos poder e a executar um papel cada vez mais figurativo.

Os Estados nacionais começam então a reclamar para as suas instituições o mesmo que era atribuído à Igreja, marcando assim o início do Rei como imperador do seu próprio reino (“*rex est imperator in regno suo*”) e a sua independência face à Santa Sé (Antunes, 2006:46).

CONCLUSÃO

O catolicismo iniciou-se como uma seita religiosa, sendo mesmo ignorada pelos poderes que a dominavam, pouco tempo durou pois com o crescimento da comunidade, a ameaça tornava-se real e pronta a derrubar as fundações que tanto tempo demoraram a construir. Com a sua versatilidade e adaptação, a Igreja fundiu-se no Império Romano e começou a abarcar cada vez mais poder dentro da Res publica.

A queda do Império Romano no século V, faz com que o poder espiritual, com a ajuda do poder temporal, fundasse a nova comunidade europeia que emergia, a Respublica Christiana, ou seja, “a noção de um novo império, uma nova cidade universal, sem fronteiras ou sem território limitado,

vocacionado para abranger todos os povos até aos confins da terra” (Antunes, 2006:44). O poder de Roma, do Papa, ou até da Santa Sé nunca tinham sido tão elevados. Este possuía o poder de legitimação do poder real gozando assim (salvo raras exceções temporais) de um estatuto tão grande ou maior que os imperadores. Mesmo com a necessidade de travar algumas batalhas com os poderes que tentavam a hegemonia, o poder da Igreja nunca parara de crescer e de se centralizar em torno do Estado teocrático e da comunidade cristã. Toda a vida social da idade média girava em torno da instituição religiosa, as igrejas eram o centro das cidades, a educação era cristã assim como o conhecimento que imperava, os valores dominantes eram os que se encontravam presentes na bíblia, e também de notar que os membros do clero se destacavam na divisão estamental que caracterizava a sociedade entre o século V e XV.

Como a sede de poder era enorme e o papel do Papado cada vez mais contestado (quer a nível interno, quer a nível externo) os reis e imperadores empreenderam uma divisão cultural, linguística e fronteiriça que teria como consequência o nascimento do nacionalismo e o aparecimento dos Estados-Nação. A destruição do que restava da Respublica Christiana levou consigo a autoridade papal. Assim os Estados iniciavam uma nova era de soberania, secular, e em que a legitimação estadual era realizada entre a comunidade estadual onde reina a anarquia.

Referências Bibliográficas :

SILVA, Diogo Pereira da (2011) *As perseguições aos cristãos no império romano (séc. I-IV): dois modelos de apreensão*, Revista Jesus Histórico, Universidade Federal do Rio de Janeiro, volume 7, páginas 29-44.

Disponível em <http://www.revistajesushistorico.ifcs.ufrj.br/arquivos7/ARTIGO-DIOGO-DA-SILVA.pdf>

BOUREAU, Alain (2006) *Mystifying the Monarch: Studies on Discourse, Power, and History Book*, Chapter Title: How Christian Was the Sacralization of Monarchy in Western Europe (Twelfth-Fifteenth Centuries), Amsterdam University Press. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/j.ctt46mz50.5>

ARAUJO, Robert J. (2001) *The International Personality and Sovereignty of the Holy See*, Volume 50, Issue 2, article 3, Catholic University Law Review. Disponível em <http://scholarship.law.edu/lawreview/vol50/iss2/3>

ANTUNES, José (2006) *Res publica, res sacra: Notas sobre as formas de presença da noção abstrata de Estado, na Idade Média*, Revista de História das Ideias, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra. Disponível em <https://bit.ly/2KelkAz>

BARNI, Gian Luigi (1970) *Milénios: História das civilizações*, Volume III, Editora Verbo

AA.VV. (1962) *A História: a civilização desde as suas origens*, Volume I, Publicações Europa-América

CARLETTI, Anna (2010) *Ascensão e queda dos Estados Pontifícios: A origem dos Estados Pontifícios*, Núcleo Brasileiro de Estratégia e Relações Internacionais.

SILVA, Manuel Lopes da (1979) *História das Civilizações: Idade Média e século XVI*, Editorial Presença, Santa Maria de Lamas



MARIA FRANCISCA SARAIVA

PROFESSORA UNIVERSITÁRIA
INVESTIGADORA NO IDN

Licenciada e mestre em Relações Internacionais e doutorada em Ciências Sociais, na especialidade de Relações Internacionais, com uma tese na área dos Estudos Estratégicos, pelo ISCSP-UL. É professora auxiliar de Relações Internacionais no ISCSP-UL. Tem proferido conferências e publicado trabalhos científicos nas suas áreas de especialização, especialmente sobre Nações Unidas e Uso da Força, Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos, Acto e Crime de Agressão, Operações de Paz, Justiça Penal Internacional (Tribunal Penal Internacional) e Estudos Estratégicos (particularmente desarmamento e controlo de armamentos).

msaraiva@iscsp.ulisboa.pt

O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO NAS NAÇÕES UNIDAS NOS PROCESSOS DE INDEPENDÊNCIA

Historicamente, os processos de independência política foram sempre vistos com apreensão, como elementos potencialmente perturbadores da ordem e estabilidade do sistema internacional (Quadros, 2016).

Após a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, o debate em torno do fenómeno da separação de uma parte do território de um Estado centrou-se essencialmente na ideia de que existe um direito à autodeterminação dos povos e na necessidade de articulação deste princípio com os princípios da integridade territorial e inviolabilidade das fronteiras conforme estabelecido no articulado da Carta das Nações Unidas.

Na verdade, deve-se ao presidente Wilson, em 1918, o primeiro uso político em público do termo autodeterminação (Kirgis, 1994). O Pacto da Sociedade das Nações, no entanto, não referirá tal direito. Pelo contrário, a Carta das Nações Unidas já inclui o conceito de autodeterminação em dois artigos do seu clausulado, nomeadamente no artigo 1.º, nº2 e artigo 55.º, ambos em termos muito genéricos, aliás por insistência da URSS (idem). No entanto, como lembrou Escarameia (2003), a Carta não refere um direito à autodeterminação mas o princípio da autodeterminação. É importante realçar, por outro lado, que a Carta não prevê a independência dos territórios não autónomos, isto é, a independência das colónias, no máximo fala de “governo próprio” nas colónias dos países europeus. Só os 11 territórios sob tutela (essencialmente mandatos herdados da Sociedade das Nações), que a Carta colocou sob supervisão do Conselho de Tutela das Nações Unidas, deveriam atingir a independência.

A ideia de que o direito à autodeterminação se poderia aplicar às colónias viria a cimentar-se mais tarde nas décadas de 50, 60 e 70 do século XX por acção da Assembleia-Geral das Nações Unidas, tendo-se criado o Comité Especial de Descolonização, ou Comité dos 24, para monitorizar o processo de autodeterminação dos territórios não autónomos (Dihn et al, 1999).

A resolução 1514, Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais da Assembleia-Geral das Nações Unidas (aprovada com 89 votos positivos, nenhum contra e 9 abstenções) definiu os termos do debate colonial numa perspectiva de emancipação das colónias e não numa perspectiva de secessão (Shaw, 1997). A resolução definiu a possibilidade de independência, livre associação com um Estado independente e ainda a possibilidade de integração num estado independente dos

territórios autodeterminados.

Numa outra importante resolução, resolução 2625 (XXV) e Anexo Relativa aos Princípios do Direito Internacional Respeitantes às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados, aprovada sem recurso a voto em 1970, a Assembleia-Geral sublinhou um outro aspecto importante da questão, nomeadamente a necessidade de preservar a integridade territorial dos novos Estados independentes (Escarameia, 2003).

Hoje aceita-se que a autodeterminação é um conceito jurídico e não meramente político mas continua a haver divergência quanto ao conteúdo do princípio da autodeterminação (idem). Parece não suscitar controvérsia a afirmação de que as duas resoluções supramencionadas fazem, hoje em dia, parte do Direito Internacional Consuetudinário no caso das colónias e casos análogos, como adiante se verá (Kirgis, 1994; Weller, 2009). Como explicita a Resolução 1514 (XV) as colónias são “povos submetidos a uma subjugação, a uma dominação e a uma exploração estrangeira” inaceitável. A doutrina e a jurisprudência defendem mesmo que o respeito pela autodeterminação dos povos constitui uma norma de jus cogens. Graças a circunstâncias excepcionais as Nações Unidas decidiram estender este direito a outras situações como situações de ocupação (Palestina) e a povos submetidos a uma discriminação racial e dominação estrangeira, nomeadamente na África Austral (Dihn et al, 1999; Weller, 2009). Actualmente mantêm-se na lista de territórios não autónomos 17 territórios que terão direito a autodeterminar-se, como por exemplo, Gibraltar, Guam, Ilhas Falkland/Malvinas, Sara Ocidental e, no passado, Timor-Leste (NU, 2018).

**“ TODAS AS TENTATIVAS
DE SEPARAÇÃO FORA
DESTE QUADRO
NORMATIVO SERÃO
À PARTIDA ACTOS ILEGAIS ”**

[Weller, 2009]

A perspectiva mais tradicional entende que todas as tentativas de separação fora deste quadro normativo serão à partida actos ilegais, tratando este grupos como rebeldes secessionistas e até como potenciais terroristas (Weller, 2009). Por secessão entende-se “separação de uma parte do território de um Estado pré-existente deixando este subsistir” (Dihn et al, 1999). Taiwan é,

neste quadro, um caso muito particular: as Nações Unidas sempre defenderam a tese de que só há uma China, o problema que existiu até 1971 foi a existência de dois governos e a questão de se saber qual deles era o governo legítimo. Em 1971 o governo de Taiwan foi substituído em todos os órgãos das Nações Unidas, incluindo no Conselho de Segurança, pelo governo da República Popular da China.

Infelizmente, a discussão judicial sobre o direito à autodeterminação tem sido relativamente rara internacionalmente (Tribunal Internacional de Justiça), bem como nos tribunais nacionais, não existindo um tratamento judicial compreensivo do conceito de autodeterminação. De qualquer modo, no quadro do Tribunal Internacional de Justiça são de referir, como mais significativos, o Caso do Direito de Passagem por Território Indiano, o Caso da Namíbia, o Caso do Sara Ocidental, o Caso de Timor-Leste, o Caso do Muro e o Caso sobre a Legalidade da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo em que o assunto autodeterminação/secessão é de algum modo abordado. O Caso Kosovo reveste-se de um interesse jurídico muito particular tendo em conta que Tribunal nunca antes tinha sido chamado a analisar uma situação de secessão de um território. Neste parecer, o Tribunal chegou à conclusão que a



declaração unilateral de independência não é proibida pelo Direito Internacional mas, infelizmente, nada disse sobre as consequências de tal declaração, embora tivesse afirmado que qualquer secessão que viole o princípio da proibição do uso da força é ilegal. Também afirmou que o princípio da integridade territorial existe na relação entre os Estados mas não se aplica internamente em relação à população que pretende a secessão. O parecer consultivo surge na sequência de uma intervenção supostamente humanitária de protecção da população muçulmana que estava em risco de sofrer violações graves dos seus direitos humanos. Este controverso parecer não tem tido uma interpretação uniforme discutindo-se, nomeadamente, se a perspectiva doutrinal que defende que o Direito Internacional Público reconhece, em determinadas circunstâncias, o direito de secessão unilateral, foi ou não aceite pelos juízes. Na verdade, a própria doutrina encontra-se dividida em relação à questão de se saber se a autodeterminação pode ter um conteúdo mais amplo, isto é, se pode existir fora do contexto colonial.

Para alguns autores, é importante distinguir autodeterminação interna/externa, sendo que em todo o caso estamos perante um direito colectivo e não individual. Assim, a autodeterminação interna discute as relações entre os Estados e a minorias e povos indígenas. A externa reporta ao direito de escolher a separação para constituir um Estado independente e soberano, optar pela associação com um Estado soberano ou a integração num estado independente (Kirgis 1994).

A autodeterminação interna parece ser um conceito que remete para questões do foro interno dos Estados, na medida em que, como afirmado, a secessão é encarada como um fenómeno disruptivo da ordem internacional.

A DOCTRINA ENCONTRA-SE DIVIDIDA EM RELAÇÃO À QUESTÃO DE SE SABER SE A AUTODETERMINAÇÃO PODE TER UM CONTEÚDO MAIS AMPLO, ISTO É, SE PODE EXISTIR FORA DO CONTEXTO COLONIAL.

Todavia, o Direito Internacional proíbe a secessão se essa tentativa violar outras normas fundamentais do Direito Internacional, como a proibição do uso da força. Nesta linha, o Direito Internacional parece ser neutro quando os povos não são oprimidos mas, ainda assim, desejam desvincular-se do Estado. As situações em que existe a possibilidade de secessão por existir repressão são, por seu turno, mais problemáticas: nestas situações, pode perguntar-se se o Direito Internacional Público acolhe a possibilidade de separação (Weller, 2009). A autodeterminação externa, na sua acepção mais restritiva, deixa de fora casos que não se encontram num contexto colonial (Chechénia, Córsega, Kosovo, País Basco, Catalunha) e ainda ex-colónias que têm dentro de si movimentos étnicos que aspiram a separar-se. Por outro lado, a solução tradicional segue uma lógica de autonomia territorial, federalização ou confederação para resolver questões de autodeterminação interna. Como se disse acima, existe uma doutrina, muito controversa, que propõe o alargamento do direito à autodeterminação externa às situações em que a população é reprimida ou é excluída da representação no Estado.

Do exposto pode concluir-se que o conceito de autodeterminação continua, nos dias de hoje, problemático: Organizações Internacionais e órgãos internacionais têm tido dificuldade em lidar com os fenómenos da secessão/autodeterminação podendo dizer-se que as Nações Unidas não instigam propriamente um direito à secessão mas, por outro lado, também não parecem ter uma visão absoluta da integridade territorial dos Estados. O Kosovo e a Ucrânia são paradigmáticos nesta matéria. No caso do Kosovo, é certo que o Conselho de Segurança nunca chegou a aprovar uma resolução a defender o direito à secessão do Kosovo, mas o modo como foi tratado o assunto sugere que os Estados Unidos e os membros permanentes europeus estariam de acordo com essa solução. Já no caso da Ucrânia a Assembleia-Geral aprovou uma resolução não reconhecendo a legalidade do referendo (Quadros, 2016).

Referências Bibliográficas :

DIHN, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain (1999). *Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

ESCARAMEIA, Paula (2009). "O que é a Autodeterminação?: Análise Crítica do Conceito na sua Aplicação ao Caso de Timor". In *O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI*. Coimbra, Almedina, pp. 131-134.

KIRGIS, Frederic (1994). "Degrees of Self-Determination in the UN Era". *American Journal of International Law*. Vol.88: 2, pp.304-310.

QUADROS, Micheli (2016). "Secession: the Contradicting Provisions of the UN Charter- A Direct Threat to the Current World Order". *Santa Clara Journal of International Law*. Vol.14: 2, pp.461-487.

Nações Unidas (2018). Non-Self-Governing Territories. Disponível em <http://www.un.org/en/decolonization/nonselfgovterritories.shtml>. Acedido em 3 de Abril de 2018.

SHAW, Malcom (1997). *International Law*. 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press.

WELLER, Marc (2009). "Settling Self-Determination Conflicts: Recent Developments". *The European Journal of International Law*. Vol.20: 1, pp.111-165.



SIMÃO PEREIRA

ESTUDANTE
CIÊNCIA POLÍTICA

Estudante no ISCSP, onde se encontra matriculado na Licenciatura de Ciência Política, estando, atualmente, a iniciar o 2º ano do curso. Os seus interesses de investigação passam pela crescente influência que o oriente está a reunir na ordem mundial (face ao ocidente), pelas suas causas e efeitos, bem como pelas mudanças sociológicas, políticas, económicas e culturais que tanto o progresso em direcção a um futuro ecológico como a crescente relevância da exploração espacial irão causar nas décadas vindouras.

simaopereira1998@gmail.com

A DANÇA ORIENTAL DA SOBERANIA

TAIWAN E O LIMBO DA INDEPENDÊNCIA

Na Ásia oriental, a uma distância de 180 km da costa sudeste da República Popular da China, numa área circunscrita, a sul, pelo “Estreito de Luzon”, a norte, pelo “Mar da China Oriental”, é possível encontrar uma ilha dotada de um território leste essencialmente montanhoso, levando, naturalmente, a uma histórica concentração demográfica junto da costa ocidental onde as condições habitacionais e de progressiva urbanização são facilitadas. Essa ilha é Taiwan, um território, como tantos outros, com uma longa história, complexa como outras tantas, rica, aos olhos de quem a souber apreciar e estudar. A “Ilha Formosa”, assim a denominaram os marinheiros portugueses que, por volta de 1542, por lá passaram, em direcção ao Japão, rendidos à sensação causada pelas altas muralhas naturais inclinadas, cobertas por flora de um verde profundamente escuro que desapareciam na densa bruma causada por um clima húmido e quente, atmosfera mitológica, capaz de causar espanto ao ser mais apático.

Deixando estas paisagens no imaginário onde pertencem, pretende-se deixar aqui uma breve análise sobre uma situação que assombra o quadro oriental das relações internacionais - a questão em redor do reconhecimento da independência de Taiwan, da legitimidade da sua existência enquanto Estado soberano. Para concretizar o fim proposto, tratando-se de um tema ainda hoje muito delicado, não será correto abordá-lo de forma direta e superficial. Muito pelo contrário, revelar-se-á adequada uma abordagem que passe pela história moderna das relações entre Taiwan e a República Popular da China, bem como uma análise actual do movimento independentista.

Dito isto, poder-se-á dizer que a história de um Taiwan moderno começa com a ostracização da República da China, com o exílio, a 26 de maio de 1948, de Chiang Kai-shek, líder do KMT (Kuomintang), um partido nacionalista, para Taiwan, território nipónico, após ter sido a isso obrigado pela crescente dominação militar do território conquistado pelo partido comunista chinês, liderado por Mao Zedong, o primeiro secretário-general da RPC que empurrou o exército de Chiang - chauvinista, conservador em relação às instituições republicanas e apologista de um estreitamento dos canais diplomáticos com os Estados Unidos, de quem recebiam apoio- para fora do território pouco tempo depois sob o domínio da República Popular da China, tendo a grande maioria fixado em Taiwan, onde, sob a liderança de Chiang, aplicaram a lei marcial e garantiram a sobrevivência do regime, ultimo bastião da resistência do “Ancien Régime”, responsável doravante pela organização de uma contrarrevolução que restituísse o território ao seu estado prévio, pretensão constantemente refreada, no entanto, pela falta de apoio americano cujo principal interesse era conter o avanço da ideologia comunista.

Assim, a garantia da manutenção territorial insular do regime de Taipé - regime que reclamava a sua legitimidade enquanto soberano abrangente de todo o território e povo chinês - pelos Estados Unidos da América, agiria como deterrente face a uma sempre possível intervenção militar pelo regime de Pequim que efetivamente exercia o poder soberano no território chinês continental e se recusava a reconhecer a soberania do governo nacionalista.

Com a guerra na península Coreana (1950-1953), os blocos capitalista e socialista mais uma vez se opunham, pelo que as hesitações em redor do suporte dos Estados Unidos na ilha de Taiwan desvaneceram, dando lugar a uma certeza quanto à importância geopolítica da ilha que, juntamente com o Japão e a Tailândia, limitavam a influência comunista no Pacífico.

É ainda de notar o efeito que a fixação do governo do "kuomintang" e a utilização da lei marcial tiveram na cultura e mentalidade da população que lá residia, tendo dado origem a um descontentamento generalizado, expressa pelo uso dos termos populares "waishengren"- para referenciar aqueles que vieram do continente - e "benshengren" - para

processo de democratização e pluralismo partidário do regime, cujo desenvolvimento o governo de Pequim acompanhou, contrapondo à ideia de "duas chinas", defendida pelos independentistas, uma política de maior autonomia e reunificação, guiada pelo princípio de "uma china, dois sistemas", defendida pelo secretário-geral deng xiaoping, cujo caminho passaria pela "unificação pacífica", princípio que deve ser mantido em mente para entender futuras respostas do regime chinês.

Ao contrário do que pode parecer, a política de "uma china, dois sistemas" não invalida o uso da força, ainda utilizada sob a forma de demonstrações militares no estreito

A POLÍTICA DE "UMA CHINA, DOIS SISTEMAS" NÃO INVALIDA O USO DA FORÇA, AINDA UTILIZADA SOB A FORMA DE DEMONSTRAÇÕES MILITARES NO ESTREITO DE TAIWAN



referenciar os habitantes autóctones - posteriormente, este sentimento seria instrumentalizado tanto pelo regime chinês para promover a unificação e pelo regime de Taiwan para promover o sentimento independentista.

Assim, poder-se-á dizer que durante a segunda metade do séc. XX, o conflito entre o território continental e insular pode ser caracterizado por confrontos localizados que, em vez de resultarem numa contrarrevolução, promoviam um aumento da pressão política e escalada de tensões a nível internacional, ao criar pretextos para uma intervenção militar da RPC. Com o avanço do tempo e desilusão dos nacionalistas perante um confronto militar continental situado num constante, mas nunca verificável devir, o paradigma do conflito deslocou-se para a conquista da independência em relação ao continente, favorecida, principalmente, pelo

internacionais e a necessidade de afirmar o controlo interno do regime, perspectiva defendida por Kai He e Huiyun Feng, num artigo para o "The Pacific Review". Contudo, caso estas condições não se verifiquem, a abordagem de Pequim tende a passar pelo aumento da influência exercida sobre a elite financeira e industrial, fortalecendo e facilitando as relações comerciais entre a ilha e o continente, pelo desenvolvimento de centros culturais e campanhas propagandísticas, tanto contra como a favor de personalidades que têm a possibilidade de ter um papel relevante no processo de unificação, e ainda pela contínua pressão política e diplomática, ora demonstrando empatia para com os habitantes insulares, fornecendo facilidades económicas à ilha, ora favorecendo o seu isolamento internacional. Por fim, há que entender que o projeto de "unificação pacifi-

ca” apenas foi permitido pela desistência da atitude militarista que caracterizou o regime dominado pelo KMT, tendo acompanhado o processo de democratização seguido após o levantamento da lei marcial, em 1987.

A somar a isto, o controverso “Consenso de 1992”- acordo que resultou da reunião entre representantes da RPC e da República da China- veio afirmar o empenho de ambos os regimes na concretização do projecto de “Uma China Unida”, no entanto, a “China” a que ambos os lados se referem difere, sendo que para o KMT, a República da China é a única com legitimidade sobre todo o território, algo, obviamente, não defendido pelo regime chinês não defende.

ANÁLISE DO MOVIMENTO INDEPENDENTISTA

Como já foi referido, o movimento independentista acompanhou não apenas a desilusão perante uma eventual intervenção militar no continente, mas também o processo de democratização e pluripartidarismo do regime, com claras influências norte-americanas que, ao integrar a ilha na cultura política demoliberal, aproximava-a da sua esfera de influência, ajudando, assim na contenção do poderio chinês que, de outra maneira, recairia sobre o Pacífico. O relativo pacifismo conquistado também contribuiu para o desenvolvimento de vários movimentos sociopolíticos, fenómeno marcado, entre muitos outros, pelo crescimento do PDP (Partido Democrático Progressista), partido que viria a ganhar uma base eleitoral superior à do “Kuomintang”. Como momento marcante deste processo, destaca-se a visita do então presidente Lee Teng-Hui à Universidade Cornell, em Nova Iorque, no ano de 1995, onde sublinhou a necessidade de um processo de independência célere. Este discurso levou a uma escalada de tensão, tendo a China respondido com exercícios militares e teste de mísseis para o Estreito de Taiwan, reiterando a possibilidade de intervenção militar. Perante a ameaça militar, os EUA responderam na mesma moeda, tendo realizado demonstrações militares no estreito.

Dito isto, poder-se-á destacar, desde já, o PDP como o máximo expoente do projecto independentista, um partido que, desde o início do Séc. XXI ganhou grande relevância política, sendo o partido com maior representação política no parlamento, com um discurso político em defesa dos “valores democráticos”, mais concretamente, a tradição democrática com valores liberais, a democracia de modelo ocidental. A realização de um referendo, em 2004, por iniciativa do Presidente Chen Shui-bian, do PDP, mostrou a vontade de uma parte significativa da população para uma resolução pacifista do conflito. No entanto, o panorama

político de Taiwan é sempre digno de dúvida, devido às altas taxas de abstenção em todos os momentos de voto que, segundo os dados da Comissão Eleitoral Central, costumam rondar os 40/35%.

Actualmente, o panorama político e pluripartidário de Taiwan é bastante complexo, podendo-se resumir as posições de todos os partidos em duas categorias, situadas para lá da tradicional identificação de “esquerda” e “direita”- as posições pró-independentistas (defendidas, em larga medida, pelo PDP e, em parte, pelo KMT, que viu um crescimento das posições conservadoras junto dos seus militantes, defendendo a resolução moderada e unitária do conflito) e as posições pró-unificação, defendidas por uma minoria da população. Em relação ao “Consenso de 1992”, o PDP esclarece a sua posição, negando a sua existência e o próprio projecto de uma China unida. Segundo o seu discurso, Taiwan tornou-se formalmente independente com o levantamento da lei marcial, em 1987, não existindo, portanto, uma China, mas duas.

Quanto às instituições políticas do regime, poder-se-á referir que, de uma forma geral, a independência pretendida parece ser puramente formal, pois o regime constitucional-regido pela constituição de 1947 (embora esta não seja reconhecida pela RPC) - além de representar um povo culturalmente distinto do povo chinês- demonstrado pela estudo realizado pelo “TEDS”(Taiwan’s Election and Democratization Study) que apontou para a existência e aderência da população a uma cultura distinta da cultura do povo chinês- com um território bem definido e com instituições políticas detentoras dos poderes de um Estado soberano, dotado

de um chefe-de-estado eleito por via democrática, com a capacidade de representar o Estado nas relações internacionais. No nível económico, Taiwan favorece, em larga medida, a iniciativa privada, caracteristicamente capitalista, contrariando, portanto, o “Socialismo com características chinesas” defendido e praticado pelo Partido Comunista da China. Posto isto, é possível dizer que a ingerência nos assuntos internos que Pequim exerce sobre Taiwan permanece mínima, enquadrada na estratégia da China unida sobre dois sistemas diferentes, no entanto, declarações recentes do Secretário-Geral e actual líder Chinês Xi Jinping revelam a possibilidade do uso de força militar caso alguma acção seja tomada por Taiwan que ponha em causa o processo de unificação. Por aí se poderá entender, não só a relutância da comunidade internacional em mediar e participar na resolução do conflito, mas também a opinião defendida pela maioria da população de Taiwan- revelada num estudo realizado pela “Taiwan Brain Trust”- em defesa do status quo político, uma posição que, com o desenrolar dos eventos, se torna cada vez mais idílica.

“ A INGERÊNCIA NOS ASSUNTOS INTERNOS QUE PEQUIM EXERCE SOBRE TAIWAN PERMANECE MÍNIMA ”

Referências Bibliográficas :

KAUFMAN, Victor. “*Trouble in the Golden Triangle: The United States, Taiwan and the 93rd Nationalist Division*”, revista “The China Quarterly”, nº 166, de Junho de 2001.

HE, KAI e FENG, HUIYUN. “Leadership, regime security, and China’s policy toward Taiwan: Prospect theory and Taiwan crises”, revista “The Pacific Review”, Volume 22, nº 4 de Setembro de 2009.

TSANG, Steve (1999) “Democratization in Taiwan”, Palgrave Macmillan UK



CATARINA RAMALHO

LICENCIADA
RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Catarina Valente Ramalho, 21 anos, é licenciada em Relações Internacionais pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) da Universidade de Lisboa (UL). Tem interesse em investigação jornalística e nas áreas dos estudos de género, arte e cinema.

catarinavfpr@gmail.com

DE JURE : A SOBERANIA NO CASO DA PALESTINA

SOBERANIA

O sistema internacional é construído e percecionado segundo uma forma vestefaliana, na qual os estados se qualificam como atores legítimos por excelência em virtude do exercício de soberania, que lhes é exclusivo. A partir desta premissa proponho a análise do caso palestiniano segundo uma perspetiva construtivista centrada no conceito de soberania, enquanto prática constitucional e normativa.

O período pós-positivista centra-se no empoderamento do indivíduo, não exclusivamente como recetor de *inputs*, mas também dotado de capacidade produtiva, nomeadamente no domínio informativo. Manuel Castells, a partir da teoria da sociedade em rede, considera que as relações políticas, sociais e económicas ocorrentes entre os vários agentes internacionais cumprem um padrão de reticulação, que produz conhecimento e informação transferidos em tempo real (ideia de cronopolítica que secundariza o espaço face ao controlo de informação no tempo como *guideline* do exercício político) (Castells, 2012). No presente *statu quo*, o monopólio informativo e a democratização da capacidade de produzir *framings*¹ traduz-se em poder, sendo que o estado, enquanto ator central das relações internacionais, se apodera da máquina de produção de sistemas de crenças e o sistema internacional passa a ser balizado por identidades, tornando-se primordial a manutenção do capital de prestígio do estado – “os líderes políticos apercebem-se do poder inerente ao exercício de *agenda-setting* e de determinação do enquadramento dos debates” (Nye, 2010). Ainda que se assuma uma alteração da concepção de poder para além dos fundamentos realistas, e ascenda a ideia de hegemonia normativa - uma vez que os elementos constituintes da ordem internacional não se assumem como imutáveis, mas sim enquanto produtos de práticas sociais normalizadas - o domínio das *high politics* permanece como exclusivo da intergovernamentalidade e os estados como entidades dominantes.

Cumulativamente, por soberania entende-se o direito do estado em exercer autoridade política dentro do seu território (note-se a importância das fronteiras físicas como elemento que delimita a competência) e a reunião de *jus belli*, *jus tractum* e *jus legationem* (Lara, 2015), visto que o estado não reconhece internamente poder semelhante ao que lhe é conferido e acumula em si o monopólio do uso da força legitimada, ainda que não necessariamente de acordo com a percepção tradicional belicista, mas através de métodos de opressão, produto do processo de cidadania entre a população e o poder político do qual resultam direitos e deveres para as duas partes. Desta concetualização, resulta que a soberania pressupõe uma prática *de facto* e traduz-se numa identidade compartilhada, pois o exercício soberano depende de uma atribuição e legitimação externas.

¹ O exercício de *framing* refere-se ao enquadramento normativo de determinada temática através do estabelecimento de correlações entre tópicos (Entman, 1993).

² “Reconhecer a identidade do outro corresponde à possibilidade de colocar em risco a própria identidade e existência” (Kelman, 2007, p. 288).

O CASO DA PALESTINA

O exercício documental do processo histórico do estado da Palestina é indissociável do conflito árabe-israelense, cuja gênese assume uma natureza identitária entre dois grupos distintos, que se assumem mutuamente como fonte de insegurança (Kelman, 2007)², contrariando a forma exclusivamente material. O conflito assume maior expressão a partir da criação do estado de Israel, em 1948, produto da resolução 181 da Organização das Nações Unidas (ONU) referente à partilha da Palestina, que previa a divisão do território entre dois estados por criar – um estado judeu (Israel), destinatário de 53% do território, e um estado árabe (Palestina), destinatário de 47% do território, sendo que o segundo território após o colapso do Império Otomano integrou o sistema de mandatos, idealizado em Versalhes, e permaneceu sobre a égide do Reino Unido. Por acréscimo, Jerusalém seria internacionalizada e seria estabelecido um regime especial (*corpos separatum*) administrado pela ONU. A presente proposta, incentivada no seio das Nações Unidas pelos Estados Unidos da América³, foi rejeitada pelos árabes e resultou na autodeterminação exclusiva de Israel com a integração do território palestino.

Com vista à libertação do povo palestino e à erradicação do sionismo⁴, em 1964, é criada a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) com estatutos próprios, embora não se referisse explicitamente à criação de um estado independente. Dez anos após a criação da OLP, em 1974, a Liga Árabe reconhece a organização como representante legítima dos palestinos e, em novembro do

mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU atribui o estatuto de observador como entidade não-estatal. Em 1988, após aprovada no Conselho Nacional (órgão legislativo da OLP) com 253 votos a favor, é emitida, por Yasser Arafat, uma declaração unilateral de independência, posteriormente reconhecida pelo órgão plenário das Nações Unidas e resultante na requalificação da OLP como Palestina no sistema da organização internacional.

Durante todo o processo é manifesta a tensão israelo-palestina, designadamente a ocorrência de revoltas civis palestinianas nos territórios ocupados por Israel, as designadas Intifadas, sendo que a primeira se sucede em 1987 num episódio espontâneo iniciado no campo de refugiados de Jabalyah na Faixa de Gaza e se prolongam até 1993 com a assinatura dos Acordos de Oslo. De acordo com estatísticas extraídas da *B'Tselem*, organização não-governamental israelense para os direitos humanos, estima-se que tenham sido mortos 1376 civis palestinianos por forças israelitas e 94 israelitas por palestinianos, nos territórios ocupados (B'TSELEM, s.d.). Os presentes números, a par de imagens explícitas de vítimas palestinianas difundidas pelos meios de comunicação internacionais, causaram um movimento de censura na opinião pública; contudo, as atividades terroristas não condenadas pelos representantes da Palestina contra os territórios ocupados por Israel complexificaram a projeção do estado árabe no sistema internacional.

Os supramencionados Acordos de Oslo, assinados em 1993 pelas partes implicadas, traduzem-se numa tentativa de convergência e cessação do conflito israelo-palestino, dado que Israel, representado pelo Primeiro-ministro Isaac



³ Em 1948, Chamberlain e Snyder publicaram um estudo sobre a política externa norte-americana em que atentam à importância do Médio Oriente, como exportador de petróleo, e à necessidade de equação do caso da Palestina, sendo que o apoio do estado ocidental à partilha da Palestina complexificou as relações do país com os países árabes (Gomes, 2001).

⁴ Sionismo é a "ideologia que defende a criação e preservação de um Estado judaico na Terra de Israel (Eretz Israel) (Pignatelli, 2014, p. 486).

⁵ As resoluções 242 e 338 referem-se, respetivamente, à retirada das forças militares israelenses dos territórios ocupados durante a Guerra dos Seis Dias e exige o respeito e reconhecimento da soberania, integridade territorial e independência de cada estado da região e o direito de viver em paz dentro das suas fronteiras e à aplicação imediata da resolução 242 após o cessar-fogo e a necessidade de iniciar negociações para uma paz justa e duradoura no Médio Oriente (ONU, s.d.).

Rabin, e a OLP, encabeçada por Yasser Arafat, como representante legítimo do povo palestino, reconhecem mutuamente a sua identidade nacional e legitimidade (Kelman, 2007) e ratificam o cumprimento das resoluções 242 (1967) e 338 (1973)⁵ aprovadas pelo Conselho de Segurança. Daqui resulta a divisão dos territórios da Cisjordânia e da Faixa de Gaza em áreas de categoria A, B e C, sendo que a categoria A corresponde a áreas sob segurança e controlo civil da Autoridade Nacional Palestina (ANP), órgão provisório e administrativo resultante dos Acordo Gaza-Jerico (1994), a categoria B refere-se a áreas sob controlo militar israelense e controlo civil palestino e as áreas de categoria C conferem controlo pleno a Israel.

Yasser Arafat ganha as primeiras eleições, realizadas em janeiro de 1996, enquanto líder do Fatah, contudo, em 2004, a morte do líder palestino rompe as relações entre as partes, pois dois anos depois, a consequente vitória legislativa do Hamas, partido de ideologia sunita e associada a práticas terroristas, que constituiu um *trigger event*, resulta na fragilização da identidade e capital de prestígio palestino na comunidade internacional e no eclodir do conflito interno na Faixa de Gaza entre o Fatah e o Hamas, que levou à marginalização da população civil de Gaza, por conseguinte aos bloqueios impostos (Kurd, 2017) e à rutura política interna do estado palestino em dois sistemas – o Hamas exerce controlo sobre Gaza e o Fatah sobre a ANP na Cisjordânia. Em 2017, as partes iniciaram um processo para a cessação do conflito.

HABEMUS SOBERANIA ?

A Palestina é por princípio, ou pela lei (*de jure*), um estado soberano, embora a soberania que lhe é reconhecida se perpetue no plano abstrato, sem prática de facto pela fragilização dos elementos de estado – população, poder

político, que se concentra na Autoridade Nacional Palestina enquanto órgão administrativo, e território. Note-se que Israel continua a exercer controlo sobre o povo palestino e a reprimir os direitos dos mesmos, nomeadamente os direitos de deslocação e privacidade, com a construção de muros e a instalação de sistemas de vigilância na Cisjordânia, sob o argumento da segurança do território judaico.

Convergindo com a génese vestefaliana imprimida no sistema e compartilhada entre a comunidade internacional, o território assume a base material da soberania, visto que o seu exercício é balizado pelas fronteiras físicas do estado e, embora autores críticos, como Andrew Linklater, prevejam, pela fluidez do sistema, a falência da estrutura clássica do estado soberano segundo uma lógica progressiva encaminhada para um *statu quo* pós-vestefaliano em que as identidades nacionais se secundarizam face a uma cidadania supranacional e os estados assumem a performance de mediadores de lealdades (Linklater, 1996), é preservada presentemente a crença da política como associada ao espaço nacional. Por conseguinte, a falta de um território consolidado e reconhecido à Palestina atribui, por defeito, ao estado árabe uma soberania parcial e falaciosa e constringe o enraizar de uma identidade estadual e a capacidade de exteriorização da mesma através da produção de narrativas (elemento *sine qua non* num período de pós-verdade), o que é agravado pela crise política interna e consequente fragmentação da autoridade palestina (disputa entre os partidos Hamas e Fatah).

Em virtude da autodeterminação burocrática que lhe foi reconhecida, em 1988, a Palestina é um estado simbólico, sem capacidade de unidade e afirmação, quer na esfera doméstica, quer na esfera internacional.

Referências Bibliográficas :

- BTSELEM. (s.d.). Obtido em 24 de junho de 2018, de Fatalities in the first Intifada.
- CASTELLS, M. (2012). *Networks of Outrage and Hope*. Cambridge: Polity Press.
- ENTMAN, R. M. (1993). *Framing: Toward Clarification of a Fractured Paradigm*. *Journal of Communication*, 43(4), 51-58.
- GOMES, A. R. (2001). *A Questão da Palestina e a Fundação de Israel*. Universidade de São Paulo, Ciência Política. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- KELMAN, H. C. (2007). *The Israeli-Palestinian Peace Process and Its Vicissitudes*. *American Psychologist*, 287-303.
- KURD, D. E. (16 de outubro de 2017). Hamas and Fatah's Step Forward Takes Palestine a Step Back. *Foreign Affairs*.
- LARA, A. d. (2015). *Ciência Política: Estudo da Ordem e da Subversão*. Lisboa: ISCSP.
- LINKLATER, A. (1996). *Citizenship and Sovereignty in the Post-Westphalian State*. *European Journal of International Relations*, 2(1), 77-103.
- NYE, J. (2010). *Soft Power and Cultural Diplomacy*. *Public Diplomacy Magazine*. Obtido de <https://www.publicdiplomacymagazine.com/soft-power-and-cultural-diplomacy/>
- ONU. (s.d.). *Security Council Resolutions*. Obtido em 24 de junho de 2018, de United Nations Security Council: <https://www.un.org/en/sc/documents/resolutions/>
- PIGNATELLI, M. (2014). Sionismo. Em N. C. Mendes, & F. P. Coutinho, *Enciclopédia das Relações Internacionais* (pp. 486-488). Lisboa: D. Quixote.
- PINTO, M. d. (2014). Palestina (Questão da). Em N. C. Mendes, & F. P. Coutinho, *Enciclopédia das Relações Internacionais* (pp. 372-374). Lisboa: D. Quixote.

